



**Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região**

Recurso Ordinário Trabalhista 1000005-42.2019.5.02.0718

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 09/06/2020

Valor da causa: \$130,000.00

Partes:

RECORRENTE: _____

ADVOGADO: CARLOS VINICIUS BARBOSA MAI

ADVOGADO: MARCELO TAVARES CERDEIRA

RECORRENTE: _____ S.A.

ADVOGADO: OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES

ADVOGADO: BEATRIZ MARTINS COSTA **RECORRIDO:**

_____ S.A.

ADVOGADO: BEATRIZ MARTINS COSTA

ADVOGADO: OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES

RECORRIDO: _____

ADVOGADO: MARCELO TAVARES CERDEIRA

PAGINA_CAPA_PROCESSO_PJEADVOGADO: CARLOS

VINICIUS BARBOSA MAI



PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA
DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCESSO nº 1000005-42.2019.5.02.0718 (ROT)

RECORRENTES: _____, _____ S.A.

RECORRIDOS: _____ S.A., _____

ORIGEM: 18ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO / ZONA SUL

RELATORA: IVETE BERNARDES VIEIRA DE SOUZA

EMENTA

NULIDADE. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. Tendo em vista que a reclamante tem postulado desde a inicial a realização de perícia contábil, ante a complexidade dos cálculos, e considerando, ainda, sua insurgência quanto ao indeferimento da produção da respectiva prova, de se acolher a arguição de nulidade do r. julgado. Recurso da reclamante a que se dá provimento neste particular.

RELATÓRIO

Os pedidos da ação foram julgados improcedentes, conforme a sentença de fls. 1832/1845, complementada pela r. decisão de embargos declaratórios de fls. 1907/1909.

A reclamante apresentou recurso ordinário às fls. 1911/1926, arguindo preliminarmente a nulidade do r. julgado, por cerceamento de defesa e pretendendo a reforma quanto às horas extras, sobreaviso, diária de alimentação, adicional noturno e hora noturna reduzida, adicionais de domingos e feriados, remuneração de cursos e treinamentos, adicional de periculosidade, justiça gratuita, custas e honorários sucumbenciais.

A reclamada apresentou recurso ordinário às fls. 1930/1941, postulando a reforma quanto à justiça gratuita, multa por embargos protelatórios e honorários de sucumbência.

Contrarrazões da reclamada às fls. 1992/2019 e da reclamante às fls. 2025/2033.

Relatados.

FUNDAMENTAÇÃO

Conheço dos apelos, eis que preenchidos os pressupostos de

Assinado eletronicamente por: IVETE BERNARDES VIEIRA DE SOUZA - 06/09/2020 12:11:35 - 88ac569
<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20060909502997600000066614423>
Número do processo: 1000005-42.2019.5.02.0718
Número do documento: 20060909502997600000066614423

admissibilidade.

MÉRITO

1. RECURSO DA RECLAMANTE

1.1. Nulidade do r. Julgado - Cerceamento de Defesa

Argúi a reclamante a nulidade do r. julgado, por cerceamento de defesa, tendo em vista o indeferimento de produção de prova pericial contábil, que comprovaria o incorreto pagamento dos títulos salariais.

De fato, o MM. Juízo de origem indeferiu o postulado, por entender ser possível a demonstração de diferenças pela autora, ainda que por amostragem, gerando protestos da obreira (fl. 1634).

Em réplica, a recorrente arguiu a nulidade de eventual sentença de improcedência calcada na ausência de provas ou indicação de diferenças (fls. 1656/1657), ante a necessidade de prova pericial contábil.

A r. sentença indeferiu o pagamento de diferenças salariais

decorrentes de eventuais horas extras prestadas, adicional noturno e hora noturna reduzida, sobreaviso, dentre outros, em razão da reclamante não ter apontado diferenças.

Entretanto, há que se verificar se tratar, de fato, de cálculo complexo, com análise das escalas de voos, livros de bordo, planilhas, com confronto aos recibos de pagamento, tornando imprescindível a realização de perícia contábil, posto que o deslinde da controvérsia depende da apresentação de cálculos especificamente.

Nesse sentido a jurisprudência do C. TST, abaixo transcrita:

"I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA . CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PERÍCIA CONTÁBIL. Demonstrada possível violação do art. 5.º, LV, da Constituição Federal, impõe-se o provimento do agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento provido. II - RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PERÍCIA CONTÁBIL. 1. No caso, o sindicato autor pleiteia em sua ação a nulidade da alteração contratual promovida pela empresa reclamada, consistente na transformação dos empregados horistas em mensalistas. Fundamenta sua pretensão no suposto fato de que a referida mudança teria ocasionado uma redução salarial a partir da nova forma de pagamento da remuneração 2. Observa-se que a resolução da controvérsia depende, necessariamente, da realização de cálculos matemáticos, os quais melhor seriam analisados por profissional habilitado, com conhecimentos técnicos específicos na área de contabilidade. 3. Nessas circunstâncias, percebe-se que o indeferimento do pedido de realização de perícia contábil acarretou cerceamento ao direito de defesa do reclamante . Recurso de revista conhecido e provido" (RR-1743-47.2012.5.15.0013, 2ª Turma, Redatora Ministra Delaíde Miranda Arantes, DEJT 25/09/2015).

"NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. PERÍCIA CONTÁBIL 1. A Vara do Trabalho não pode tolher à parte a oportunidade de desvencilhar-se do ônus probatório que lhe incumbe, na forma da lei. 2. A forma clássica de configuração de nulidade, por cerceamento de defesa, dá-se em caso de indeferimento de prova e ulterior rejeição ou acolhimento de pedido objeto da prova indeferida, precisamente por falta de prova. 3. Acarreta inexorável nulidade processual o indeferimento de realização de perícia contábil essencial à apuração de justa causa, seguido de julgamento contrário aos interesses da parte. 4. Recurso de revista conhecido e provido para anular o processo, a partir do indeferimento de realização de perícia contábil, determinando-se o retorno à Vara do Trabalho para a reabertura da instrução probatória para esse fim" (RR-49245530.1998.5.02.5555, 1ª Turma, Redator Ministro João Oreste Dalazen, DEJT 19/12/2006).

Assim, tendo em vista que a reclamante tem postulado desde a inicial a realização de perícia contábil, ante a complexidade dos cálculos, e considerando, ainda, sua insurgência quanto ao indeferimento da produção da respectiva prova, de se acolher a arguição de nulidade do r. julgado.

Diante disso, determino o retorno dos autos à Vara de origem, para reabertura da instrução processual e realização de perícia contábil, com regular prosseguimento do feito.

Por conseguinte, restam prejudicadas as análises das demais matérias do recurso da reclamante, bem como do recurso da reclamada.

Acórdão

Ante o exposto,

ACORDAM os Magistrados da 17ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em: Por unanimidade de votos, conhecer e **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso ordinário da reclamante, a fim de declarar **NULA** a r. sentença de origem e determinar o retorno dos autos à Vara de origem, para reabertura da instrução processual e realização de perícia contábil, com regular prosseguimento do feito, restando prejudicadas as análises das demais matérias do recurso da reclamante, bem como do recurso da reclamada, tudo consoante fundamentação do voto da Relatora.

Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador ALVARO ALVES NÔGA.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. IVETE BERNARDES VIEIRA DE SOUZA (relatora), CARLOS ROBERTO HUSEK (revisor) e ANNETH KONESUKE (3º votante).

Assinado eletronicamente por: IVETE BERNARDES VIEIRA DE SOUZA - 06/09/2020 12:11:35 - 88ac569
<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20060909502997600000066614423>
Número do processo: 1000005-42.2019.5.02.0718
Número do documento: 20060909502997600000066614423

Presente o ilustre representante do Ministério Público do Trabalho.

IVETE BERNARDES VIEIRA DE SOUZA
Juíza Relatora

srn

VOTOS

Assinado eletronicamente por: IVETE BERNARDES VIEIRA DE SOUZA - 06/09/2020 12:11:35 - 88ac569
<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20060909502997600000066614423>
Número do processo: 1000005-42.2019.5.02.0718
Número do documento: 20060909502997600000066614423

